



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366725

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1016160-93.2022.8.26.0008/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MARCIA APARECIDA RAMOS (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado CLEUSA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 9253

Embargos de declaração nº 1016160-93.2022.8.26.0008/50000

Comarca: São Paulo – Foro Regional de Tatuapé

Embargante: Marcia Aparecida Ramos

Embargada: Cleusa dos Santos

Juiz(a): Dr(a). João de Oliveira Rodrigues Filho

Embargos de declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, o que fica declarado para fins de prequestionamento. Acórdão que indicou claramente os motivos que alicerçam a conclusão enunciada. Desnecessidade de prequestionamento. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora **Marcia Aparecida Ramos** em face do Acórdão de fls. 155/159, cujo relatório adoto, que negou provimento ao apelo por ela interposto.

Sustenta a recorrente, em breve síntese, que o v. aresto é omissivo, a prova oral comprovou o alegado na inicial. Aduz que colacionou declaração de seu vizinho, com a intenção de comprovar o alegado, provas essas que não foram devidamente analisadas. Alega as provas produzidas nos autos não foram devidamente examinadas no v. acórdão.

É o relatório.

Rejeito os embargos declaratórios, posto que a decisão embargada foi bastante clara e objetiva, tendo pontuado detalhadamente todos os argumentos apresentados pelas partes.

A alteração do resultado do julgamento, que é o verdadeiro objetivo da embargante, deve ser perseguida através da interposição de recurso adequado.

Os embargos de declaração têm escopo precípuo a integração

da decisão que padeça de algum dos vícios enumerados no artigo 1.022 do CPC, quais sejam omissão, contradição, obscuridade e erro material. Nessa esteira, os embargos destinam-se ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e não à sua revisão.

Fácil ver que a embargante pretende apenas a revisão do conteúdo do julgado para se amoldar ao seu entendimento, salientando-se mais uma vez que o Acórdão foi devidamente fundamentado, demonstrando, portanto, o nítido caráter infringente do recurso.

Sobre o tema, já decidiu o Egrégio Tribunal, inclusive esta C. 5ª Câmara de Direito Privado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. Inadmissibilidade. Não merece acolhimento o recurso cujo objetivo é a modificação da decisão expressada no acórdão. Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2183320-53.2022.8.26.0000; Relator James Siano; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/10/2022; Data de Registro: 06/10/2022).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Inexistência de omissão, contrariedade ou obscuridade a serem sanados - Efeito modificativo que somente pode se dar como consequência do suprimento da omissão, esclarecimento da obscuridade, afastamento da contradição ou correção do erro material, sendo inadequada a presente via para reforma do julgado – estranho à função integrativa dos embargos – Prequestionamento – Desnecessidade de mencionar artigos de lei a cada ponto do julgado – Julgador que não está adstrito enfrentar a integralidade dos artigos citados - Segundos Embargos de Declaração rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 0875485-04.1999.8.26.0100; Relator Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2022; Data de Registro: 30/09/2022).

Assim, a matéria tratada no recurso recebeu pontual exame, não apresentando nenhum dos vícios do art. 1022 do CPC.

Anote-se, em adição, que constou do v. aresto que: “*Em que pese às fls. 10 haja conta de luz (em que se verifica que é responsável pela instalação desde 30.09.2008) em nome de Marcia, além das testemunhas por ela*

arroladas e outras cartas feitas por terceiro em sua defesa (fls. 52/54), o direito à posse não restou plenamente comprovado, até mesmo porque às fls. 30, vê-se que a certidão de débitos mobiliários está em nome de seu irmão, Eduardo Ramos de Oliveira, que foi casado com a requerida e com ela possui filhos. Não há outros documentos.

Anote-se que, ainda que a contestação não tenha trazido elementos aptos a refutar a tese da requerente, não há como se afirmar a existência de esbulho, tampouco a data em que ocorrera, ausentes, pois, os requisitos dispostos dos arts. 560 e seguintes do CPC.

Neste sentido:

“AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - AUTORA - ÔNUS DA PROVA - NÃO DEMONSTRAÇÃO DA POSSE- DESCUMPRIMENTO DO ART. 561 DO CPC -ESBULHO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - LITÍGIO - NATUREZA POSSESSÓRIA E NÃO PETITÓRIA -PEDIDO - IMPROCEDÊNCIA - SENTENÇA -MANUTENÇÃO. APELO DA AUTORA NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação 1001620-84.2016.8.26.0126; Relator (a): Antonio Luiz Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caraguatatuba - 1º Vara Cível; Data do Julgamento: 10/08/2017; Data de Registro:14/08/2017)”

Assim sendo, julgo improcedente a ação por falta de provas, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Custas e honorários pela parte requerente, fixados estes em 10% do valor da causa, devidamente atualizada pela SELIC, observada a gratuidade concedida” (sic).

Insta mencionar que, aos fundamentos da sentença, nada mais é preciso acrescentar.

Assim, considerando o trabalho adicional desenvolvido nesta fase recursal pelo advogado da parte vencedora, os honorários sucumbenciais fixados na sentença ficam majorados de 10% para 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Estatuto de Ritos de 2015, observando-se, no entanto, a gratuidade concedida.

*Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso” (sic).*

Por oportuno, destaca-se que, para fins de prequestionamento,

a presente decisão apreciou a matéria constante na minuta recursal, sem violar a Constituição Federal, ou qualquer lei infraconstitucional, sendo desnecessária a menção numérica de dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, nos termos do entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1588130/SC, Rel. Ministro MAUROCAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016).

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

Relator